



ACÓRDÃO N°
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE ABAETETUBA/PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0078748-60.2015.814.0000
AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
AGRAVADA: ADEMIR RIBEIRO DA SILVA
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - DEFEITO EM VEÍCULO ADQUIRIDO ZERO QUILOMETRO - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO - POSSIBILIDADE.

- A tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipatória, quando tiver por objetivo antecipar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença de mérito. Para que seja concedida é necessário que sejam preenchidos os seus requisitos legais, quais sejam: a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano.

- Assim, se restou demonstrado que o veículo adquirido pela parte agravada apresenta defeitos que impedem sua adequada utilização, havendo risco plausível de novos problemas, mostra-se devido o deferimento da tutela antecipada, para que seja a ela disponibilizado outro bem, de forma a minorar os prejuízos que vem sofrendo.

- Recurso a que se nega provimento a fim de manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento ao mesmo, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura, Leonardo Noronha Tavares e Desª. Maria do Ceo Maciel Coutinho.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 30 de janeiro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE ABAETETUBA/PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0078748-60.2015.814.0000
AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
AGRAVADA: ADEMIR RIBEIRO DA SILVA
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada nº 0029170-15.2015.814.0070 proposta por ADEMIR RIBEIRO DA SILVA, em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que a agravante coloque a disposição do autor/agravado outro veículo de igual gênero, espécie e qualidade até o julgamento final da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Alega a agravante que se a decisão for mantida tal como lançada, lhe causará grave prejuízo material diante da irreversibilidade da medida que se encontra despida de qualquer fundamento técnico e probatório.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão e, no mérito, seja conferido provimento ao mesmo.

Juntou documentos às fls. 21/192 dos autos.

Às fls. 193/194 foi indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Conheço do recurso, já que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Vejo que não assiste razão à agravante, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida tal como lançada. Vejamos.

Sobre a tutela provisória de urgência, assim dispõe o art. 300 do CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



A tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipatória, quando tiver por objetivo antecipar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença de mérito.

Para que seja concedida é necessário que sejam preenchidos os seus requisitos legais, quais sejam: a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano.

No caso dos autos, alega a parte agravada que adquiriu veículo fabricado pela agravante, o qual, todavia, passou a apresentar defeitos. Diante disso, requereu, em sede de antecipação de tutela, fosse a ele disponibilizado outro veículo, com características iguais ou superiores ao seu.

Conforme relatado, o agravado, em sua peça inaugural, manifestou sua perda de confiança em relação ao carro e seu receio de trafegar com ele, tendo em vista os defeitos por ele apresentados.

Adiante, é de se assinalar que os documentos que acompanham os autos confirmam que o veículo apresentou defeitos por diversas vezes (fls. 80/105), tanto que teve, ao final, que ser rebocado.

Justificável é o receio da agravada, que adquiriu um bem e dele não pode usufruir adequadamente, diante do risco, plausível, de que ele apresente novos problemas, inclusive mais graves, podendo até mesmo causar acidentes e comprometer até mesmo sua trafegabilidade.

Ademais, como narrado pela agravada, a falta do carro lhe tem acarretado prejuízos, pois utiliza-o em seu trabalho.

Assim, a disponibilização, pela agravante, de outro veículo para a agravada é medida adequada e razoável, não se olvidando, ainda, que referida decisão não tem caráter satisfativo, podendo, caso haja a improcedência da demanda, ser convertida em perdas e danos.

No mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESCISÃO DE CONTRATO - COMPRA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - DEFEITO NÃO REPARADO - RESOLUÇÃO DO CONTRATO - PEDIDO SUCESSIVO DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO - TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC ATENDIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Para que seja concedida a antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano. Existindo nos autos prova de que o veículo adquirido pelo autor apresentou defeitos após apenas um ano de uso, os quais não foram reparados, apesar das diversas vezes que esteve na oficina da concessionária ré, de rigor o deferimento da medida, no sentido de que lhe seja fornecido veículo reserva até o fim da demanda. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0512.14.008852-1/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2016, publicação da súmula em



08/07/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS - VEÍCULO COM DEFEITO - DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO RESERVA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSENTE OS REQUISITOS ART. 273, CPC. - Para a concessão da antecipação de tutela, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa do réu ou o manifesto propósito protelatório. Presentes os requisitos impõe-se o deferimento da tutela antecipada pretendida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.297271-0/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2015, publicação da súmula em 11/03/2015)

Com tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso a fim de manter a decisão recorrida tal como lançada.

P. R. I. C.

Belém/PA, 30 de janeiro de 2017.

Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Relatora